Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1016/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15082/2022
PROTOCOLO	**:** 2204618
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** VALDIR LUIZ SARTOR
DENUNCIANTE	**:** ANA CARLA DE SOUZA FERRARINI – OAB/MS Nº 23154
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – CONCURSO PÚBLICO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – RETIFICAÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.

1. É permitida a autotutela por parte da Administração Pública, que de ofício poderá anular os atos eivados de ilegalidade, assim como revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF).

2. A comprovação da retificação do edital do concurso, que afasta a suposta irregularidade denunciada, evidenciando a perda superveniente do interesse processual, motiva o arquivamento dos autos da denúncia (art. 129, I, 'b', do RITCE/MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS; pela **quebra do sigilo processual,** conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela Sra. Ana Carla de Souza Ferrarini em desfavor da Administração Municipal de Deodápolis, em que relata supostas irregularidades, por não conter a fase da prova de títulos, na realização do certame público para provimento, dente eles, para o cargo de advogado na Administração Pública.

O expediente foi admitido por Despacho DSP – GAB.PRES. – 25137/2022 (peça 3, fl. 53) da Presidência desta Corte de Contas, que por preencher os requisitos de admissibilidade, com lastro nos arts. 126, §3º e art. 127, § 2º, I e II do RITC/MS foi remetido para a assessoria jurídica.

A Assessoria Jurídica, em Parecer PAR – ASS.JUR – 10768/2022 (peça 4, fls. 54-55), registrou que, embora não fosse obrigatória, seria mais comum que os editais incluíssem a prova de títulos, especialmente quando se tratasse de cargos que exigiriam formação jurídica, para os quais se costuma valorizar a especialização, sugerindo, ao final, a intimação do jurisdicionado do porquê da dispensa de tal fase.

A seguir no Despacho DSP – G.FEK – 18085/2023 (peça 5, fls. 56-57) constatei que houve a retificação do edital do concurso público, no qual foi incluído a fase de provas e títulos para o cargo de advogado, determinado a remessa dos presentes para o parecer ministerial.

Posteriormente, o ilustre representante do Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 1ª PRC – 10317/2023 (peça 6, fls. 58-59) ante a retificação do edital de concurso, suprindo a suposta irregularidade opinou pelo arquivamento da denúncia.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sem delongas, observo que apesar da irregularidade suscitada pela denunciante, o posterior termo de retificação fazendo incluir a fase de provas e títulos para os cargos de nível superior, dentre eles o de advogado, no edital do certame fez com que houvesse a perda superveniente do interesse processual, por óbvio não subsistindo qualquer alegação de nulidade.

Ademais, mesmo por força tanto do art. 53[1] da Lei nº 9.784/99, aliado ao teor da Súmula 473[2] do STF, é permitida a autotutela por parte da Administração Pública que de ofício poderá anular os atos eivados de ilegalidade como revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade.

Sobre tal situação nulidade do certame e extinção da denúncia, o nosso Tribunal, assim já decidiu:

> EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TERMO DE ANULAÇÃO DO CERTAME PERDA OBJETO ARQUIVAMENTO. Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinado o arquivamento dos autos. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea b do Regimento Interno; e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.Campo Grande, 29 de outubro de 2020.Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - DEN: 42762020 MS 2032955, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2677, de 18/11/2020)

Dessarte, por ter havido o termo de retificação do edital do concurso público para o provimento do cargo, dentre eles, de advogado fazendo incluir a fase de provas e títulos, conforme constatado (peça 5, fls. 56-57) faz com que não subsista qualquer motivo para manutenção da presente denúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e venho **VOTAR**:

1. pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela quebra do sigilo processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

[1] Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[2] Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB